



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601183-64.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601183-64.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDREZZA DE ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL, ANDREZZA DE ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA DETECTADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS.

TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ANDREZZA DE ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por ANDREZZA DE ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1254263), sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando como única falha o fato de a candidata ter descumprido o prazo para abertura de conta bancária, em desatendimento ao art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1257663).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela

unidade técnica deste Tribunal.

Além disso, constata-se que o vício apontado no Parecer Técnico Conclusivo se trata de mera falha formal. Afinal, o fato de a candidata ter descumprido o prazo para abertura de conta bancária, não impediu que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse a presente contabilidade.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha da candidata **ANDREZZA DE ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE**, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ORLANDO ROCHA FILHO**